



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-090

Recurso nº 62.028 - IRF - ANO: 1984

Recorrente GABRO BOUTIQUE LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRO BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de março de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 62.028

Acórdão nº 103-11.090

Recorrente: GABRO BOUTIQUE LTDA

R E L A T Ó R I O

GABRO BOUTIQUE LTDA., CGC nº 27.238.526/0001-60, com sede à Estrada da gávea, 899 - lj. 117-A, Rio de Janeiro recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 17/18), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13706/001.325/89-17, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.408.

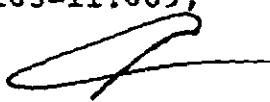
O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte, em função de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 22/08/90, o contribuinte interpôs contra o mesmo o recurso de fls. 21, em 18.09.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 11/03/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.089, em dar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.090

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento nesta câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de março de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR